

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares

Autor: Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

Relator: Deputado **MIGUEL MARTINI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende estabelecer limites à emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, vale dizer, os veículos fora-de-estrada.

Em seu art. 1º, o projeto de lei em tela estabelece seus objetivos. No art. 2º, define os limites para emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio e de material particulado, todos três com diferentes limites, conforme a potência do motor.

O parágrafo único do art. 2º dá, às empresas produtoras ou importadoras de motores das máquinas em questão, o prazo de três anos para atenderem aos limites previstos no *caput*.

O art. 3º, por sua vez, prevê que o não atendimento das disposições da Lei resultante da proposição sujeitará os infratores às sanções

previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento. Por fim, o art. 4º determina a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão, não recebeu emendas no prazo regulamentar. A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva nas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno e de grande relevância o projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que, com sua propositura, continua a abrilhantar esta Casa.

Como menciona o nobre Deputado, regulamentação similar já existe na Europa e nos Estados Unidos. Também a Coréia do Sul e a República Popular da China já adotaram controles análogos.

Na realidade, como reconhece seu autor, a proposição busca estender aos veículos fora-de-estrada, isto é, às máquinas agrícolas, máquinas florestais, de construção civil e de mineração, obrigação semelhante à que já existe há muitos anos, no Brasil inclusive, para automóveis e também, mas recentemente, para motocicletas.

Aqueles que porventura acreditem que tais veículos poluem pouco, por serem em pequena quantidade, relativamente à frota de automóveis e motocicletas, importante informar: a própria Petrobrás, nos diz o autor em sua justificção, atesta que os veículos aos quais esta proposição se dirige são responsáveis pelo consumo de 20% de todo o diesel usado no Brasil. Não é, pois, pouco, e os impactos desta lei certamente serão bem vindos.

Apenas alerta para um pequeno detalhe, e apresento emenda, com o intuito de aperfeiçoar a contribuição do nobre Colega. Trata-se, talvez, de um preciosismo, possivelmente injustificado. Não obstante, explico-me.

O parágrafo único do art. 2º da proposição diz que “as empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares têm o prazo de até três anos (...) para o atendimento dos limites previstos no *caput*.” Proponho a substituição do texto, apenas para maior clareza e abrangência, e também para evitar possíveis arguições protelatórias, de forma que se explicita que a obrigatoriedade de adequação à norma proposta inclui não só as empresas produtoras e importadoras de motores, mas também aquelas produtoras e importadoras dos próprios veículos mencionados. Com a alteração proposta, creio que eliminaremos a possibilidade de, eventualmente, alguém entender que a lei se aplica a quem importa motores, mas não se aplica a quem importa veículos completos.

Outra emenda apresentada acrescenta ao parágrafo 2º do art. 2, visando que todas as máquinas móveis rodoviárias e não rodoviárias e veículos similares pertencentes às Forças Armadas, por serem fundamentais à Defesa Nacional, ficarão dispensadas aos ditames previstos no projeto.

A justificativa se deve as dificuldades de adaptação do material militar, quase todo importado, pois além dos elevados custos necessários, as mudanças nos projetos desenvolvidos, para se atender a proposição, poderiam comprometer a operacionalidade dos equipamentos, além dos altos custos para tal ajustamento.

Assim, conclamo os nobres Parlamentares a apoiar a proposta e manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008, COM AS EMENDAS DE RELATOR QUE APRESENTO.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MIGUEL MARTINI**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, a seguinte redação:

"Parágrafo único As empresas produtoras ou importadoras de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, assim como as empresas produtoras ou importadoras dos respectivos motores, têm o prazo de três anos, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento dos limites previstos no caput. "

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MIGUEL MARTINI**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se o § 2º ao art. 2º do projeto de Lei nº 3108 de 2008, e renumere-se o parágrafo único para § 1º, com a redação abaixo:

“Art 4º.....

§ 1º . As empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento dos limites previstos no *caput*

§ 2º Todas as máquinas móveis rodoviárias e não rodoviárias e veículos similares pertencentes as Forças Armadas, por serem fundamentais a Defesa Nacional, estão dispensadas do cumprimento da presente Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MIGUEL MARTINI**
Relator